



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.218, DE 2014** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 272/2012**

**Ofício (SF) nº 1.549/2014**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências", para estender, de 4 (quatro) meses para 6 (seis) meses, o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2275/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O **caput** do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 3º:

“Art. 8º O ex-dirigente de agência reguladora fica impedido de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, pelo período de 6 (seis) meses, contado da exoneração ou do término de seu mandato.

.....  
 § 3º (Revogado).

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2014.

Senador Renan Calheiros  
 Presidente do Senado Federal

|   |
|---|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>         COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|---|

**LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato. (["Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 1º Inclui-se o período a que refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das

demais sanções cabíveis, administrativas e civis. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**